



**ATA DA 1846ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE JUNHO DE 2011.**

1 Aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi
6 convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores
7 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo
8 e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur
9 Paredes Cunha Lima, ambos em período de férias regulamentares e Umberto Silveira
10 Porto, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a
11 presença do Procurador-Geral do *Parquet*, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o
12 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
13 apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
14 emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e
15 Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-
16 2298/08 e TC-2042/08 – (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 22/06/2011,
17 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
18 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-3369/09 – (adiado para a próxima
19 sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o interessado e seu representante legal,
20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
21 PROCESSO TC-3146/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o
22 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar
23 Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2485/08 (adiado para a sessão ordinária do dia
24 22/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**

1 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro
2 Nominando Diniz chamou a atenção, para a excelência do parecer da Procuradora
3 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de Segurança Jurídica -- inscrito no Processo
4 TC-04075/90, referente a atos de administração de pessoal da Prefeitura Municipal de
5 João Pessoa, relativo ao exercício de 1990 – ocasião em que recomendou a leitura
6 daquela peça jurídica, por toda a Auditoria, como também, por todos os membros do
7 Tribunal Pleno. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr.
8 Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para informar ao Plenário que, na terça-
9 feira (dia 14/06/2011), participou do lançamento da Revista da Procuradoria Geral do
10 Município de João Pessoa, solicitando que fosse registrado os seus cumprimentos ao
11 Prefeito Luciano Agra e ao Procurador-Geral Geilson Salomão, pelo belíssimo trabalho
12 que fizeram naquela revista, que conta com a participação de eminentes juristas, como
13 por exemplo a do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (do STF), do grande advogado e
14 constitucionalista Dr. Luiz Roberto Barroso, entre outros. No seguimento o Auditor Oscar
15 Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia proferido Decisão
16 Singular DSPL-TC-024/2011, em face de pedido de parcelamento de multa aplicada ao
17 Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito do Município de Gurjão exercício de 2005, através do
18 Acórdão APL-TC-195/2008, decidindo pelo indeferimento do pedido dada a sua
19 intempestividade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
20 informou que a apreciação dos **PROCESSOS TC-2957/09, TC-2008/08, TC-5024/10, TC-**
21 **5071/10, TC-5490/10 e TC-5687/10,** com relatoria a cargo do Conselheiro Umberto
22 Silveira Porto, agendados para esta sessão, estavam adiadas para a sessão ordinária do
23 dia 22/06/2011, em razão da ausência do Relator. Ainda com a palavra, o Presidente
24 teceu comentários acerca de sua viagem à cidade de Cajazeiras, a fim de participar do
25 “Programa de Extensão por uma Gestão Responsável”, iniciativa resultante de convênio
26 entre a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira e a Faculdade de Filosofia,
27 Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), para estudo do processo de controle interno e
28 externo sobre as gestões municipais, enfatizando o prestígio que a Escola possui na
29 região. Na oportunidade, Sua Excelência, falou, com entusiasmo, de como o projeto ali
30 atraiu o interesse de todos, razão pela qual defendeu a ampliação de parcerias do gênero
31 com outras instituições. Prosseguindo, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
32 lamentou o fato de não haver conseguido demover o Auditor de Contas Públicas desta
33 Corte, Sebastião Taveira Neto, do propósito de entregar a Coordenação da Escola de
34 Contas Otacílio Silveira (ECOSIL). Ao final, Sua Excelência agradeceu o trabalho

1 realizado pelo ilustre Auditor neste seu primeiro semestre de gestão, enfatizando a
2 dedicação e o apreço com que Taveira exerceu aquela função. O Conselheiro Antônio
3 Nominando Diniz Filho solicitou que o reconhecimento do Tribunal aos bons serviços
4 prestados pelo ACP Sebastião Taveira à frente da ECOSIL fossem inscritos em sua Ficha
5 Funcional. A seguir, o Presidente informou que esteve reunido com o Procurador de
6 Justiça Dr. Ádrio Nobre Leite, que acatou a idéia de uma força-tarefa para
7 acompanhamento, no âmbito judicial, dos processos por malversação de recursos
8 públicos nascidos de decisões do TCE. Sua Excelência, que recebeu aquele procurador
9 na semana passada, fez ver que esta é uma providência requerida pela sociedade. Em
10 razão do encontro, em que também foi discutido o volume de pedidos de informação
11 encaminhados por membros do Ministério Público, com repercussão na carga de trabalho
12 do Tribunal, o procurador baixou instrução interna no sentido de que as solicitações
13 desse gênero passem, doravante, por seu crivo. Sua Excelência falou, ainda, acerca de
14 reunião que teve com o Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública, Dr.
15 Luzemar da Costa Martins, e com a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia
16 Maria da Silva Farias, acerca da auditoria, pelo Tribunal de Contas, nos sistemas de
17 Folha de Pagamento e de Compras, bem como a integração por parte das áreas técnicas
18 do Estado e desta Corte de Contas, na análise dos processos de concessão de
19 benefícios da PBPREV, de forma eletrônica e automatizada. Em “Assuntos
20 Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou
21 por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio
22 Cláudio Silva Santos requerendo o gozo dos últimos 20(vinte) dias de sua licença-prêmio,
23 aprovada através do Processo TC-3207/03, a ser usufruída a partir do dia 27 de junho de
24 2011; 2- do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano
25 Franca Filho requerendo o adiamento de suas férias (1º e 2º períodos de 2011), para
26 serem gozadas durante o ano vindouro, a partir de 30 de outubro de 2012, em razão da
27 imperiosa necessidade dos serviços da Corte e do *Parquet*, traduzida centralmente no
28 alcance das metas anuais pactuadas no Planejamento Estratégico; 3- da Subprocuradora
29 Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
30 requerendo a antecipação das suas férias, relativas ao 2º período de 2010, inicialmente
31 apazado para gozo de 01/07/2011 a 30/07/2011, transferindo-se para 20/06/2011 a
32 20/07/2011. **PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões**
33 **anteriores” – Por pedido de vista – PROCESSO TC-2026/08 – Prestação de Contas**
34 **do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo**

1 **Neto, relativa ao exercício de 2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com
2 vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte
3 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido de que o Tribunal: 1)
4 julgue irregulares as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate
5 e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício
6 financeiro de 2007, Dr. Franklin de Araújo Neto; 2) aplique multa ao antigo gestor do
7 FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que
8 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º
9 18/1993); 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
11 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à
12 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
13 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
14 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
15 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
16 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido de que o atual
17 Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no
18 Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as
19 irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
20 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
22 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram
23 seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não
24 havia participado da sessão do dia 25/05/2011, data em que foi pedido vista do processo.
25 Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que, em virtude da ausência dos
26 Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima a votação estava
27 prejudicada, ficando o processo adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
28 representante legal, devidamente notificado. **Por outros motivos: Secretarias de**
29 **Estado: PROCESSO TC-2786/09 – Prestação de Contas do ex-Secretário de Estado**
30 **da Administração Penitenciária Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, relativa ao**
31 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
32 Bel. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos
33 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com
34 ressalvas as contas do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos, Gestor da Secretaria

1 de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativas ao exercício de 2008; 2-
2 aplicar multa pessoal ao Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos, no valor de R\$
3 2.805,10, em virtude de afronta à Resolução Normativa RN TC 09/97 e à Lei 8.666/93,
4 despesas irregulares com realinhamento de preços e superfaturamento na aquisição de
5 arroz e feijão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
6 LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
7 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor
8 do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
10 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
11 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
12 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
13 não ocorrer; 3- determinar à Auditoria deste Tribunal a proceder a um levantamento atual
14 da situação dos servidores admitidos sem concurso público na Secretaria de Estado da
15 Cidadania e Administração Penitenciária; 4-recomendar ao atual Gestor, no sentido de
16 prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, dando especial
17 atenção ao aperfeiçoamento do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias
18 no almoxarifado da Secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

19 **Processos agendados para esta sessão: Poder Legislativo – PROCESSO TC-**
20 **2012/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Assembléia Legislativa do**
21 **Estado da Paraíba, Srs. Rômulo José de Gouveia (períodos de 01/01 a 07/11 e 18/11**
22 **a 31/12) e José Lacerda Neto (período de 08/11 a 17/11), exercício de 2006. Relator:**
23 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de**
24 **Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA**
25 **DO RELATOR: No sentido de: a) julgar regulares as contas anuais relativas ao período**
26 **de gestão do Sr. José Lacerda Neto (período de 08/11 a 17/11); b) julgar regulares, com**
27 **ressalvas, as contas anuais relativas aos períodos de gestão do Sr. Rômulo José de**
28 **Gouveia (períodos de 01/01 a 07/11 e 18/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2006.**
29 **Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da**
30 **Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos” –**
31 **PROCESSO TC-5864/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ DE**
32 **MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, exercício de 2009. Relator:**
33 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de**
34 **Souza Silva - Contador. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.**

1 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: **1-** Emitir Parecer favorável à aprovação da Prefeita
2 do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dois Santos Meireles Filha, relativa
3 ao exercício de 2009; **2-** Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da
4 Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** Recomendar à Prefeitura Municipal de Cuité de
5 Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, em especial quanto
6 aos recolhimentos previdenciários devidos, bem como as medidas que se fizerem
7 necessárias à regularização dos débitos municipais com o INSS. Aprovado o voto do
8 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2252/08 – Prestação de Contas do ex-**
9 **Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, exercício de 2007.** Relator:
10 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel.
11 Carlos Roberto Batista Lacerda, que inicialmente solicitou o registro do excelente
12 atendimento e da atenção dispensada pelo Gabinete do Relator, através da assessora
13 ACP Gianni Maria Barbosa da Cunha, que, com muita paciência nos recebeu e prestou
14 alguns esclarecimentos acerca do presente processo, tão volumoso. Em seguida, com
15 relação ao processo, suscitou uma Preliminar, no sentido de que o Pleno concedesse um
16 curto espaço de tempo, a fim de que pudesse apresentar os contra-cheques reclamados
17 pela Auditoria. Colocada em votação, a preliminar foi rejeitada por unanimidade. **MPJTCE:**
18 manteve o parecer ministerial lançado dos autos. **RELATOR:** 1) pela emissão de parecer
19 contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2007, de
20 responsabilidade do Sr. João Delfino Neto, em razão de as despesas apresentadas pela
21 CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, não se encontrarem devidamente comprovadas,
22 seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja
23 pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais
24 dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; 2) pela declaração
25 de atendimento aos preceitos da gestão fiscal, previstos na LC 101/2000; 3) pela
26 imputação de débito, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP/CENEAGE, no
27 valor de R\$ 237.267,86, pela irregularidade nas despesas acima, assinando-lhe o prazo
28 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de
29 cobrança executiva; 4) pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no
30 valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades
31 constatadas na PCA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
32 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) pela representação ao
34 Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do

Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, e ao INSS; e 6) pela recomendação à Administração Municipal de Esperança, no sentido de observar os comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5799/10 – Prestação de Contas do**

Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, exercício de 2009.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Edvaldo Pereira Gomes. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**

DO RELATOR: No sentido do Tribunal: **1-** Emitir Parecer favorável à aprovação do Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2009; **2-** pelo julgamento regular das contas do ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2009; **3-** Recomendar ao atual Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-5542/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO

DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador.

MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**

No sentido do Tribunal: **1-** emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Senhor Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); **2-** julgue regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; **3-** aplique multa pessoal, ao Sr. Lauri Ferreira da Costa – ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, no valor de 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da

1 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
2 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
3 representante à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
4 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- recomende à
5 Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
6 especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar.
7 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6877/06 – Recurso**
8 **de Revisão** interposto pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de
9 **COXIXOLA**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1317/2008. Relator
10 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Bel Aroldo Martins
11 Sampaio. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** pelo
12 conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e atendido os
13 pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo seu não provimento, determinando o
14 envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências ao seu cargo,
15 observando, contudo o recolhimento da multa anteriormente aplicada. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2595/08 – Recurso de Reconsideração**
17 **interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ,**
18 **Sr. Hevandro José Fernandes**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
19 **1235/10**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator:
20 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Bela. Lydiane
21 Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo
22 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
23 tempestividade da sua interposição e, no mérito, pela procedência parcial, para o fim de
24 reduzir o valor da multa aplica de R\$ 2.805,10 para R\$ 500,00, mantendo-se os demais
25 itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Tendo em vista**
26 **o adiantado da hora**, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
27 **14:00hs**. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2047/06 –**
28 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0677/2006**, por parte dos ex-
29 **gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba - FUNECAP, Srs.**
30 **Gustavo Palmeira Santos e Ricardo da Silva Almeida**, emitido quando do julgamento
31 **das contas do exercício de 2005**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
33 representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
34 **RELATOR: 1-** pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0677/2006, por

1 parte dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba, Srs.
2 Gustavo Palmeira Santos e Ricardo da Silva Almeida; **2-** pela aplicação de multa pessoal
3 e individual aos Srs. Gustavo Palmeira Santos (Diretor Executivo) e Ricardo da Silva
4 Almeida (Diretor Técnico), no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56 da LOTCE,
5 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
6 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
7 pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da Fundação Casa do
8 Estudante do Estado da Paraíba, para o efetivo cumprimento da decisão constante do
9 Acórdão APL-TC-0677/2006. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
10 **TC-3464/98 – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC-044/2009, por parte**
11 **do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado**
12 **da Paraíba, Sr. Ademir Alves de Melo e do ex-Governador do Estado, Sr. José Targino**
13 **Maranhão, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade**
14 **Tomada de Preços nº 09/97. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
15 **Melo.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade
16 de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio
17 Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
18 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
19 contido nos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- aplicar multa pessoal e
20 individual, no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do
21 Estado da Paraíba e ao Sr. Ademir Alves de Melo, ex-Secretário de Gestão e
22 Planejamento do Estado por descumprimento da Resolução RC2 TC 044/2009, com base
23 no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento
24 da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- assinar novo prazo de 60
26 (sessenta) dias para que o atual Governador do Estado da Paraíba e o atual Secretário
27 de Gestão e Planejamento do Estado informem a situação atual da obra e das medidas
28 adotadas com vistas a sua conclusão e efetiva utilização pelos beneficiários, sob pena de
29 multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro
30 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2301/08 – Prestação de Contas do ex-**
31 **Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira,**
32 **exercício de 2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
33 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
34 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No

1 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art.
2 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da constituição do Estado da Paraíba, e
3 no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à
4 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr.
5 Frederico Antônio Raulino de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007,
6 encaminhado a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município
7 para julgamento político; 2- com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
8 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº
9 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador das Despesas da
10 Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira; 3-
11 Impute ao antigo Alcaide de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira,
12 débito no montante de R\$ 32.559,32, sendo R\$ 9.360,00 concernentes a dispêndios com
13 a manutenção das atividades da policia civil no município sem respaldo em instrumento
14 de convênio, R\$ 1.565,88 respeitantes a despesas não comprovadas com quitação de
15 restos a pagar, R\$ 2.133,44 atinentes a gastos incompatíveis com o interesse público e
16 R\$ 19.500,00 referentes a dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres
18 públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias
19 Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar
20 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
21 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
22 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do
23 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao ex-Prefeito do Município de Juazeirinho
24 Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 15.764,34, com fulcro no que
25 dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
26 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
28 Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado
29 da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
30 zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
31 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
32 Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
33 TJ/PB; 5- Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna na
34 legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, subscritor de denúncia formulada em face do

1 Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, para conhecimento, informando ao denunciante
2 que o fato por ele destacado foi considerado improcedente pelos analistas deste Sinédrio
3 de Contas; 6- Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da
4 Urbe, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo
5 de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos
6 Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras
7 fontes, a importância de R\$ 19.963,52, concernentes aos pagamentos indevidos com
8 valores do fundo, destacando que a referida soma não será computada para os cálculos
9 dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do
10 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; 7- Envie recomendações no
11 sentido de que o Prefeito do Município de Juazeirinho/PB Sr. Bevilacqua Matias
12 Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste
13 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
14 pertinentes; 8- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
15 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB,
16 acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as
17 remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, devidas ao
18 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como acerca da ausência de retenção e
19 recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições
20 previdenciárias devidas pelos servidores contratados durante o exercício financeiro de
21 2007; 9- Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,
22 represente à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, acerca
23 do custeio de despesas pelo Município de Juazeirinho com a manutenção da delegacia
24 de polícia local sem o devido instrumento de convênio; 10 – Igualmente, com apoio no
25 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, do
26 parecer do Ministério Público Especial e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de
27 Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3375/09 – Prestação de Contas do Prefeito**
29 **do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, relativo ao exercício de**
30 **2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
32 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
33 Tribunal: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de
34 Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-

1 o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgue Irregulares as contas do
2 gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Impute
3 débito ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 referentes às
4 despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43),
5 contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores
6 desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração
7 de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos,
8 assessoria jurídica e radiodifusão não comprovados (R\$ 271.400,00) e despesas com
9 pessoal paga em duplicidade (R\$ 53.379,50), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
10 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;
11 4) Aplique multa ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10, com
12 base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
13 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Comunique à
15 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não
16 retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis; 6) Encaminhe à Auditoria
17 cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da
18 Prefeitura sem identificação e secretarias municipais e seus respectivos
19 setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para
20 subsidiar a prestação de contas do referido exercício; 7) Recomende ao Prefeito de Serra
21 Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e
22 infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente
23 aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como
24 também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu
25 planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas aqui detectadas;
26 8) Recomende ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o
27 valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta “outros créditos a receber” no Balanço
28 Patrimonial, ou baixá-los caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar
29 com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante. Verifique se a edilidade
30 repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o
31 exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.
32 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6087/10 – Prestação**
33 **de Contas do Prefeito do Município de PIRIPITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,**
34 **relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela
2 emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de
3 Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo
4 julgamento regular das contas de gestão do ordenador das despesas da Comuna no
5 exercício de 2009, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Aprovada a proposta do Relator, por
6 unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-**
7 **4131/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo**
8 **como Presidente o Vereador Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício**
9 **de 2010.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na
10 oportunidade, o Presidente convocou o Relator, para funcionar na qualidade de
11 Conselheiro Substituto em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
12 Alves Viana. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos.
13 **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de
14 Solânea, de responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao
15 exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-2425/11 – Prestação de Contas da**
17 **Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
18 **Gilberto Caetano de Andrade, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos
19 **Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: julgar regulares as contas da Mesa da
21 Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a
22 responsabilidade do Senhor Gilberto Caetano de Andrade, neste considerando o
23 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
24 do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.
25 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-**
26 **2421/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO**
27 **JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, contra decisão**
28 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-600/2010, emitido quando da apreciação das**
29 **contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
30 **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** votou pelo
31 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
32 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de
33 desconstituir o débito e a multa constantes do Acórdão APL-TC-600/2010, determinando-
34 se também a emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas,

1 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-4390/05 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
3 **do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto,**
4 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-374/2008,** emitido quando do
5 **exame da legalidade da Dispensa de Licitação 053/05.** Relator: Conselheiro Substituto
6 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria
7 atuou como Conselheiro Substituto em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** No sentido de: a) não conhecer do presente recurso de revisão, por ausência
10 dos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº
11 18/93, c/c o art. 237, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b)
12 Julgar irregular a licitação de que se trata; c) Determinar o envio dos presentes autos à
13 Corregedoria, para acompanhamento quanto a devolução da multa imposta ao Sr.
14 Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande.
15 Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do
16 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **“Denúncias”: PROCESSO TC-4448/08 –**
17 **Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO,**
18 **Sr. Josivan Cardoso da Silva,** referente aos exercícios de **2005 e 2006.** Relator:
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido
21 nos autos. **RELATOR:** votou pelo arquivamento da denúncia, porém, com aplicação de
22 multa pessoal ao Sr. Josivan Cardoso da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento
23 no art. 56 da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento
24 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal – remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as
26 providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **4259/08 – Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr.**
28 **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,** no tocante ao fornecimento de informações
29 **inverídicas ao SAGRES em nome de credor com pendências junto à Receita Federal,**
30 **visando encobrir despesas irregulares.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
33 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: I- Receber a presente denúncia; II- Dar-lhe
34 provimento para os efeitos de: a) Imputar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito

1 do Município de Santa Rita, débito no valor de R\$ 253.368,36, referentes a despesas não
2 comprovadas pagas ao credor Carlos Antônio dos Santos – CPF nº 603.189.374-68,
3 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do
4 município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
5 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) Imputar aquela
6 autoridade a multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no Inc. II do art. 56 da LOTCE,
7 assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo se dar a intervenção do
9 Ministério Público Comum na hipótese de omissão, tal como previsto na Constituição
10 Estadual; c) Recomendar a atual gestão municipal estrita observância às normas legais
11 quando da realização das despesas públicas. Aprovada a proposta do Relator, por
12 unanimidade. **“Outros”: PROCESSO TC-9857/10 – Verificação de Cumprimento do**
13 **item “b” do Parecer PPL-TC-79/2010, por parte do Prefeito do Município de MANAÍRA,**
14 **Sr. José Simão de Sousa, emitido quando do exercício de 2008. Relator: Conselheiro**
15 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que
16 o Relator funcionaria, na qualidade de Conselheiro Substituto, dada a declaração de
17 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** confirmou a
18 manifestação da Auditoria emitida para o processo. **RELATOR:** pela declaração de
19 cumprimento da decisão, consubstanciada no item “b” do Parecer PPL-TC-79/2010,
20 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
22 Diniz Filho. **PROCESSO TC-0935/11 – Verificação de Cumprimento do item “d” do**
23 **Acórdão APL-TC-991/2009, por parte do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr.**
24 **Erivan Dias Guarita.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE:** manteve
25 o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de
26 cumprimento da decisão consubstanciada no “d” do Acórdão APL-TC-991/2009,
27 remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências concernentes
28 ao acompanhamento das demais imputações. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente informou aos membros do
30 Tribunal Pleno que na segunda-feira (dia 20/06/2011, às 16:00hs) seria realizada, no
31 Gabinete da Presidência, uma Reunião do Conselho Superior deste Tribunal de Contas,
32 para tratar da gestão de distribuição de processos, dentre outros assuntos. Esgotada a
33 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:50hs, abrindo
34 audiência para redistribuição de 06 (seis) processos por sorteio, com a DIAFI informando

que no período de 08 a 14 de junho de 2011 foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 379 (trezentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

PROCURADOR-GERAL